

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº [REDACTED], da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, é apelada/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Sebastião Junqueira
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 37.226 – DIGITAL

Apelação nº : [REDACTED]

Comarca : SÃO PAULO

**Apelantes : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ e [REDACTED] (justiça gratuita)**

Apelados : OS MESMOS

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral – Transporte coletivo - Assédio sexual - Prova convincente - Culpa e responsabilidade objetiva do transportador - Inteligência do art. 734 do CC - Indenização - Valor bem equacionado - Ratificação dos fundamentos da sentença, a qual se encontra bem fundamentada - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação parcialmente procedente - Decisão mantida.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de contrato de transporte metroviário julgada parcialmente procedente pela decisão de fls. 170/173, de relatório adotado; recorrem as partes: a companhia de transporte tece considerações sobre os fatos; nega a ocorrência dos fatos; sustenta que os documentos juntados não comprovam o alegado assédio sexual sofrido pela autora no interior do trem; insiste na culpa exclusiva de terceiros, fato que afasta a responsabilidade; insurge-se contra a ocorrência de dano moral; pretende a reforma do julgado (fls. 177/191); a autora insiste na majoração da verba indenizatória fixada a título de dano moral; prequestiona dispositivos legais e constitucionais; pretende a reforma parcial do julgado (fls. 193/202); recursos regularmente processados e respondidos (fls. 205/212 e 213/220).

Relatório do essencial.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual sofrido pela autora no interior de composição metroviária.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento dos recursos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

No mais, importante ressaltar que estão presentes os pressupostos necessários a amparar um pedido de responsabilidade civil: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.

Assim, contrário do que afirma a empresa de transportes, os fatos narrados na inicial encontram-se devidamente comprovados pelos documentos juntados. Houve a lavratura de termo circunstanciado do ocorrido e oitiva perante autoridade policial tanto da vítima quanto do acusado. Cabe consignar que os envolvidos nas circunstâncias foram encaminhados à delegacia de polícia por agentes de segurança da própria empresa ré.

Outrossim, o depoimento da testemunha [REDACTED] (fl. 75) é conclusivo ao conter que “... ouviu uma gritaria vindo de dentro da composição, quando uma usuária desconhecida, identificada como [REDACTED] (vítima), que estava ao seu lado disse em voz alta: 'ele está me assediando!'. O depoente ao olhar para o importunador, percebeu ele levantando o zíper da sua calça. Imediatamente, Otávio exigiu que ele se retirasse do trem, onde o autor desembarcou em Anhangabaú. Mais tarde, chegou o corpo de segurança do metrô e o deteve, isto é, acabou sendo levado à Delegacia de Polícia.”

Esta circunstância, em si, permite o reconhecimento da responsabilidade objetiva do transportador (artigo 734 do CC/2002), hipótese em que se torna irrelevante eventual culpa de terceiro, na medida em que a vítima não está obrigada a comprovar a ação culposa da empresa contratada. Está caracterizada a responsabilidade da transportadora pelo inadimplemento do contrato de transporte, na medida em que cabia a ela fiscalização eficaz no interior de seus vagões para evitar situações constrangedoras experimentadas por usuários do transporte coletivo.

Quanto ao dano moral, a magistrada arbitrou a indenização em R\$ 7.000,00, valor para março de 2.015.

Embora a dificuldade de avaliação da dimensão e valor do dano moral; no caso, o sofrimento de usuária que foi molestada durante transporte metroviário é fato que por si só causa dor que não pode ser dimensionada; a experiência comum indica que sofreu dano moral indenizável.

Resta ver, portanto, o valor a ser arbitrado em condenação, sendo valiosos os ensinamentos ministrados pelo Desembargador Professor José Osório de Azevedo Júnior, na palestra “O Dano Moral e Sua Avaliação”, transformada em monografia, divulgada no volume 49 da revista do Advogado publicada pela prestigiosa Associação dos Advogados de São Paulo, realçando-se na pg. 12:

“... Esses critérios das leis especiais são ricos e extremamente úteis para o juiz. Podem e devem ser utilizados nos casos comuns. Entretanto, os limites de valor das indenizações aí previstos (100 a 200 salários mínimos) não precisam nem devem ser

observados. Servem como orientação. Esses limites até sugerem indenização superior. Isto porque, nos casos dessas leis especiais, existe um outro e relevante valor jurídico-social que o legislador quer salvaguardar, isto é, a liberdade de informação. Nesse sentido, já decidiu a 4ª Câmara de Direito Privado do TJ, Ap. 253.73-1, r. Olavo Silveira como voto de José Osório, declarado, e Barbosa Pereira...”

Ante a natural dificuldade de se arbitrar o dano moral, entende-se por trazer à colação o precedente:

“DANO MORAL - É admissível a liquidação da correspondente indenização por prudente estimativa do juiz, independentemente de arbitramento por experto, até por não se tratar de matéria técnica pertinente à determinada especialização.

VALOR DO DANO - Não há cogitar de maior ou menor atividade negocial da pessoa lesada, nem da eventual perda de oportunidades comerciais, eis que não há dano material a indenizar. A reparação é apenas a do prejuízo à “exestimatio” pessoal e do constrangimento a que se viu submetida a pessoa prejudicada. Razoável, nas circunstâncias, estimar-se em vinte salários mínimos o montante da indenização por indevida “negativação” em sistema de proteção ao crédito” (TJRS - 6ª Câm. Cível; Ap. nº 592.072.607-Pa; rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício; j. 25.08.92, v.u) - AASP nº 1783, p. 84.

A prova, neste caso, pode ser haurida na possibilidade de aplicação da regra de experiência comum (art. 335 do CPC), não é uma questão inusitada, qualquer pessoa pode aferir, pessoalmente, a dor e transtorno que estes eventos acarretam, o fato é sintomático do que ordinariamente acontece, especialmente no caso concreto, podendo gerar, inclusive, abalo psíquico, o dano moral é evidente, embora a dificuldade de avaliação de sua dimensão e valor.

Com estas considerações, a magistrada arbitrou a indenização em R\$ 7.000,00, valor que guarda proporcionalidade com os aborrecimentos suportados; a quantia mostra-se equitativa com a lesão sofrida; pauta pela moderação e está em consonância com entendimento da Câmara que se há de dosar com parcimônia o dano moral, sob pena de tornar essa grande conquista em fonte de abusos; não há de que reclamar.

Como consequência, pela estória narrada, outra não poderia ser a solução da lide; a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais razões, negam provimento aos recursos.

SEBASTIÃO JUNQUEIRA
Relator